PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2017.0000171426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0058818-86.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que , é investigado ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI (DEPUTADO ESTADUAL).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM A REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Moacir Peres RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30.228

INQUÉRITOS POLICIAIS Nº 0058818-86.2016.8.26.0000 (DEPUTADO

ESTADUAL) E Nº 0058819-71.2016.8.26.0000

INVESTIGADO: ÁTILA CÉSAR MONTEIRO JACOMUSSI

INTERESSADOS: DONISETE PEREIRA BRAGA E OUTROS

INQUÉRITO POLICIAL —DEPUTADO ESTADUAL — Hipótese em que se lhe imputa a prática de suposto crime eleitoral — Competência em razão da matéria que prevalece sobre a prerrogativa de foro especial — Competência da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar a matéria. Determinação de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Trata-se de duas requisições de instauração de inquérito policial "da Promotoria de Justiça de Mauá para apurar a denúncia de crimes contra a honra, formulada no Escritório 'Molina Tomaz Sociedade de Advogados', patrono da coligação partidária 'Mauá Muito Mais Forte' e do Senhor Donizete Pereira Braga, candidato a Prefeito do Município de Mauá, em face do Partido Socialista Brasileiro e do Senhor Átila César Monteiro Jacomussi, também candidato a prefeito, por atribuir a esses a responsabilidade na publicação e divulgação da matéria jornalística 'Tem que ter coragem para mexer na merenda das Crianças de Mauá'' (fls. 2, g.n. dos autos n. 0058818-86.2016.8.26.0000) e da matéria jornalística 'Você sabia que a merenda do Donisete Braga do PT tem um preço difícil de engolir?" (fls. 2 dos autos n. 0058819-71.2016.8.26.0000, g. n.).

Os dois autos processuais foram apensados para julgamento conjunto, posto que nos dois o investigado é o mesmo, os noticiantes são os mesmos e os fatos são correlatos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral, entendendo tratar-se, em tese, de possíveis crimes eleitorais (fls. 109/115).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Os presentes autos devem ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que é o competente para processar e julgar crimes eleitorais.

Os dois procedimentos originaram-se em representações eleitorais, com pedido de liminar (fls. 7/11 destes autos e fls. 7/20 dos autos n. 0058819-71.2016.8.26.0000), nas quais foram imputadas ao investigado condutas ilícitas praticadas durante o pleito eleitoral municipal, ligadas à divulgação de fatos sobre os quais ainda não há pronunciamento judicial, supostamente iludindo e exaltando os ânimos do eleitorado (fls. 18 destes autos e fls. 16 dos autos n. 0058819-71.2016.8.26.0000).

Essas condutas tipificariam, em tese, um ou mais dos crimes previstos nos artigos 324 a 326 do Código Eleitoral¹.

Como é cediço, é deste E. Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, originariamente, nas infrações penas comuns, os deputados estaduais (artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual).

Entretanto, é da Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar crimes eleitorais, conforme determina o artigo 109 da Constituição Federal.

O próprio Código de Processo Penal coaduna-se a essa regra constitucional, ao estabelecer que "a competência pela prerrogativa de

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

[...]

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

[...]

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

¹ Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputandolhe falsamente fato definido como crime:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade."

Assim, como bem salientou a ilustre Procuradoria Geral de Justiça, "na hipótese dos autos, mesmo envolvendo agente que, em regra, tem prerrogativa de foro especial perante o Tribunal de Justiça, define-se a competência em razão da matéria, cuja análise é exclusiva da Justiça Eleitoral, mais especificamente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo." (fls. 111).

Analisando a questão, assim decidiu este Colendo Órgão Especial, em acórdão relatado pelo ilustre Des. Xavier de Aquino:

"INQUÉRITO POLICIAL. Apuração de fatos relacionados a Deputado Estadual, versando a prática, em tese, do crime previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Proposta de encaminhamento ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para a adoração das providências que se mostrarem impertinentes. Determinação de remessa dos autos àquele E. Tribunal." (Inquérito Policial n. 0080527-51.2014.8.26.0000 – j. em 25.2.15 – v.u.).

Ante o exposto, determina-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens.

MOACIR PERES Relator